

PROCEDIMENTO Nº: 523712/22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

PARECER Nº: 912/23

PROCURADORIA: 2PC

Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia Anônima. Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba. Vencimentos de cargos do quadro de pessoal em desacordo com o contido no art. 37, XII da CF. Pela expedição de Recomendação Administrativa.

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 14/2022, objeto dos autos nº 523712/22, instaurado pela Portaria nº 16/2022, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 02), objetivando apuração de “*ocorrência de irregularidade consistente no pagamento de vencimentos aos cargos do Poder Legislativo de Bela Vista da Caroba em montante superior aos vencimentos fixados para os mesmos cargos do Poder Executivo Municipal, descumprindo o disposto pelo artigo 37, inciso XII da Constituição Federal*”.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise Técnica da Notícia de Fato nº 18/2022 (peça 3), no qual constam em anexo cópia da denúncia e documentos (peças 4/11).

A denúncia foi apresentada ao MPC com pedido de anonimato (peça 4). Em síntese, informou-se existir diferença substancial no valor dos vencimentos dos servidores públicos que ocupam cargos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, contrariando previsão do art. 37, XII da Constituição Federal, conforme Acórdão nº 531/21-STP.

Ato contínuo, o NAT-MPC solicitou esclarecimentos ao Município de Bela Vista da Caroba (CACO nº 241733) e à Câmara Municipal (CACO nº 241734).

Em resposta, a municipalidade encaminhou cópia do Decreto Municipal nº 52/2015, o qual regulamenta as atribuições dos cargos existentes no quadro de pessoal do Município de Bela Vista da Caroba, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 445/2013.

Por sua vez, a Câmara Municipal encaminhou as Leis Municipais nº 501/2015 e nº 430/2012.

Em análise conclusiva, o NAT-MPC, após realizar comparativo das atribuições legais e vencimentos dos cargos referenciados na Denúncia, em ambos os Poderes do Município de Bela Vista da Caroba, apontou que *“que os vencimentos dos cargos de Oficial Administrativo e Contador no Poder Legislativo de Bela Vista da Caroba são superiores aos vencimentos fixados pelo Poder Executivo, em ofensa ao que preceitua o artigo 37, inciso XII da Constituição Federal”*.

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se a controvérsia em analisar se o valor dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba atende ao disposto na Constituição Federal.

Na casuística, o NAT-MPC, após análise da legislação referente ao quadro de pessoal (Leis Municipais nº 445/2013 e 483/2014), constatou que os vencimentos dos cargos de Oficial Administrativo e Contador, no Poder Legislativo de Bela Vista da Caroba, são superiores aos vencimentos fixados pelo Poder Executivo.

Neste sentido, para solução da situação apresentada, os arts. 37, incisos X, XII, XIII e XV, e 39, §1º, da CF, apresentam as diretrizes constitucionais que devem nortear a análise. Veja-se:

Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,**

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

A partir de uma interpretação sistemática destes dispositivos, e no que se relaciona ao presente caso, tem-se que: **i.** a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei, observando-se a iniciativa de cada Poder; **ii.** é vedada qualquer forma de vinculação ou equiparação remuneratória; **iii.** o vencimento dos servidores do Legislativo não pode ser superior ao pago pelo Executivo para ocupantes do mesmo cargo; **iv.** os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Por conseguinte, da análise dos documentos que compõe o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas verifica que, quanto aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Bela Vista da Caroba, ocupantes do cargo de Oficial Administrativo e Contador, há clara violação ao art. 37, XII da Constituição Federal.

A solução da questão, contudo, demanda projeto de lei de iniciativa do Legislativo, para reforma do quadro de pessoal da entidade, garantindo-se transição adequada aos atuais ocupantes dos cargos, aos quais deve-se garantir a irredutibilidade dos salários.

Sobre este tema, o e. Tribunal de Contas, no âmbito da Consulta nº 471742/20, referenciado na Denúncia, deliberou da seguinte forma (Acórdão nº 531/21-STP):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional;

- conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura; e

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Além disso, no Acórdão nº 4055/17-S1C, mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 3360/19-STP, determinou em seu item III.b: “o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema”.

Compulsando aqueles autos, verifica-se que a Presidência da Corte de Contas, por meio do Despacho nº 950/20-GP, cientificou a

Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual, por intermédio do Despacho nº 460/20-CGF, assim se manifestou:

“Da análise do contido, denota-se que o determinado foi a adoção de providências específicas para a correção da violação ao contido no art. 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses, quanto no âmbito estadual.

Neste ponto, restou sugerida a formação de uma comissão, composta por técnicos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Gestão Estadual, para apuração do cumprimento efetivo do dispositivo constitucional bem como para a proposição de soluções para a adequação das situações de violação ao que determina a Carta da República.

Considerando a importância da matéria, esta Coordenadoria-Geral exara seu ciente e informa que procedeu o registro das informações para a respectiva análise de viabilidade do sugerido.”

Não obstante, esta Procuradoria de Contas, em contato com a CGF, foi informada de que a referida comissão ainda não foi criada.

Neste panorama, faz-se necessário cientificar a Presidência da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba quanto à inconstitucionalidade existente na Lei Municipal nº 483/2014, na parte em que fixa vencimentos que extrapolam o teto estabelecido no art. 37, XII da Constituição Federal, ou seja, em valor superior ao pago pelo Poder Executivo aos mesmos cargos. Ainda, cientificá-la da necessidade de reformar, via projeto de lei, o seu quadro pessoal, bem como de que eventual nomeação de novos servidores, antes de saneada a questão, poderá ser considerado ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Sr. José Valdir Rodrigues, para que adote providências específicas para correção da violação ao art. 37, XII da CF, conforme fundamentação supra, e para que demonstre, em até 90 (noventa) dias, neste expediente, a adoção de medidas efetivas visando a regularização do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

O Sr. Presidente deve ser cientificado que, em não o fazendo, estará sujeito a instauração de expediente de Representação perante o Tribunal de Contas, bem como às sanções previstas na LOTCE.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer à Presidência da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO.

Confirmada a recepção do documento, e juntando-se cópia nestes autos, encaminhe-se ofício a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Após, archive-se o presente expediente.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas